

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
0007/2024 - EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EMPAER**

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.679.014/0001-14, , neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021, contra a decisão que inabilitou a empresa no certame regido pelo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0007/2024 DA EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EMPAER**, com base em suposta ausência de capacidade técnica conforme item 11.3.4 do edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. INTRODUÇÃO

O presente recurso administrativo visa contestar a decisão que inabilitou a empresa Recorrente no certame licitatório, sob a alegação de ausência de capacidade técnica. A inabilitação foi fundamentada na rejeição dos atestados de capacidade técnica apresentados pela **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, emitidos pelas Prefeituras de Várzea Grande, Porto Estrela e Barão de Melgaço, conforme indicado no item 11.3.4 do edital. A decisão administrativa considerou insuficientes os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, com base em três justificativas: *os atestados das Prefeituras de Várzea Grande e Porto Estrela foram desqualificados por referirem-se a contratos em andamento,*



enquanto o atestado da Prefeitura de Barão de Melgaço foi rejeitado sob a alegação de divergência na complexidade dos serviços executados em relação ao objeto licitado.

No entanto, tal interpretação peca por desconsiderar os princípios que regem as licitações públicas, bem como a própria jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas. O foco da comprovação de capacidade técnica é verificar a habilidade da empresa em executar serviços similares ou equivalentes ao objeto da licitação, o que foi devidamente atendido pela Recorrente, conforme demonstrado pelos documentos apresentados. A decisão administrativa, ao adotar uma visão restritiva e formalista, prejudica indevidamente a competitividade do certame e afasta empresas plenamente capacitadas de concorrer, em contrariedade ao espírito da Lei 14.133/2021.

Os contratos parcialmente executados, como os atestados pelas Prefeituras de Várzea Grande e Porto Estrela, constituem uma forma válida e amplamente aceita de comprovar a qualificação técnica, especialmente quando os serviços já realizados demonstram competência e adequação ao objeto licitado. A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece essa possibilidade, como observado em decisões precedentes, que flexibilizam a exigência de contratos concluídos para permitir a participação de empresas que já possuem execução substancial de serviços correlatos. Exigir a conclusão total do contrato seria criar um óbice desnecessário à competição.

Ademais, no caso do atestado da Prefeitura de Barão de Melgaço, a alegação de que o serviço prestado não seria de complexidade equivalente ao objeto da licitação carece de fundamento. O edital não exige identidade entre os serviços prestados anteriormente e o objeto licitado, mas apenas similaridade ou equivalência em termos de complexidade. A jurisprudência do TCU reitera que essa equivalência deve ser interpretada de forma a ampliar a participação de empresas qualificadas, evitando interpretações que restrinjam a competitividade de forma injustificada. O serviço atestado pela Prefeitura de Barão de Melgaço é claramente compatível com o objeto licitado, conforme será demonstrado a seguir.



Dessa forma, o presente recurso visa garantir que a Recorrente tenha sua capacidade técnica reavaliada com base nos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade. A decisão de inabilitação, ao adotar critérios excessivamente rigorosos e desconsiderar os atestados válidos apresentados, compromete a legalidade e a isonomia do processo licitatório. A Recorrente confia que, ao revisar a decisão com base nos argumentos expostos, Vossa Senhoria reconhecerá a adequação dos atestados e permitirá a continuidade da empresa no certame.

Diante disso, este recurso se apresenta como um instrumento necessário para restabelecer o equilíbrio no processo licitatório, garantindo que a Recorrente, plenamente capaz de executar o objeto licitado, tenha sua participação assegurada, em observância aos princípios constitucionais que norteiam as contratações públicas. A seguir, serão detalhados os fundamentos jurídicos e fáticos que embasam o pleito de reconsideração da decisão de inabilitação.

A inabilitação, portanto, mostra-se equivocada e carece de revisão. Abaixo, demonstramos que os atestados apresentados pela Recorrente atendem integralmente às exigências editalícias e que a decisão de inabilitação fere tanto a Lei 14.133/2021 quanto a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

II. CONFORMIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, emitidos pelas Prefeituras de Várzea Grande e Porto Estrela, foram injustamente desconsiderados pelo fato de os contratos estarem ainda em execução. No entanto, não há na Lei 14.133/2021, nem no edital, qualquer exigência de que o contrato deva estar totalmente concluído para que seja válido para fins de comprovação de capacidade técnica. Pelo contrário, a legislação e a jurisprudência reconhecem que a **execução parcial de contratos é plenamente válida**, desde que os serviços estejam sendo executados de maneira satisfatória, conforme demonstrado pela Recorrente.



A jurisprudência do TCU, inclusive no **Acórdão 2789/2016**, estabelece que contratos em andamento podem ser aceitos para comprovar a capacidade técnica da empresa licitante, quando a execução dos serviços é suficiente para demonstrar que o licitante possui a qualificação necessária para o objeto licitado. Essa flexibilização visa ampliar a competitividade e garantir que empresas capazes não sejam indevidamente excluídas por formalismos desnecessários.

Além disso, o próprio edital não restringe a apresentação de atestados de contratos ainda em vigor, mas apenas exige que os serviços prestados sejam compatíveis com o objeto licitado. Dessa forma, o entendimento da comissão de licitação, ao desconsiderar os atestados apresentados, extrapolou as exigências do edital, impondo uma interpretação restritiva que contraria os princípios da razoabilidade e competitividade.

III. EQUIVALÊNCIA DE COMPLEXIDADE

Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura de Barão de Melgaço, a decisão de inabilitar a Recorrente com base em suposta divergência de complexidade entre os serviços prestados e o objeto da licitação também carece de fundamento. O edital, em seu item 11.3.4, exige apenas **similaridade ou equivalência de complexidade** entre o serviço atestado e o objeto licitado, sem impor a necessidade de uma correspondência exata.

A jurisprudência do TCU, particularmente no **Acórdão 571/2006**, estabelece que a exigência de similaridade na capacidade técnica não deve ser interpretada de forma a exigir uma correspondência perfeita entre os serviços prestados e o objeto do contrato. Serviços correlatos ou de complexidade equivalente são suficientes para comprovar a capacidade técnica do licitante. Dessa forma, o atestado da Prefeitura de Barão de Melgaço, que comprova a execução de serviços correlatos, atende integralmente às exigências do edital.



A exclusão da Recorrente com base em uma interpretação rígida da complexidade dos serviços não encontra respaldo legal e prejudica a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da máxima participação, ambos previstos na Lei 14.133/2021.

IV. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A decisão de inabilitar a Recorrente também fere o **princípio da competitividade**, conforme previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021. O objetivo primordial de uma licitação é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo a maior participação possível de empresas qualificadas. A exclusão injustificada de concorrentes, com base em interpretações restritivas de exigências editalícias, compromete esse objetivo e prejudica o interesse público.

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, como no **Acórdão 243/2023**, enfatiza que a competitividade é um dos pilares fundamentais dos processos licitatórios. A adoção de critérios de habilitação demasiadamente rigorosos, que afastem empresas capacitadas de forma desnecessária, infringe o princípio da isonomia e restringe a disputa, o que pode levar a contratações menos vantajosas para a Administração Pública.

A inabilitação da Recorrente, ao rejeitar atestados que comprovam sua capacidade técnica, impõe uma restrição indevida à competitividade do certame. O edital deve ser interpretado de maneira a favorecer a participação do maior número possível de empresas qualificadas, em prol do interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, a decisão de inabilitação merece ser reformada para que a ampla competitividade seja restabelecida.



V. FLEXIBILIDADE PARA SERVIÇOS CORRELATOS

A análise da capacidade técnica deve ser realizada de forma a garantir que os serviços prestados pelo licitante sejam compatíveis em sua essência com o objeto licitado, sem exigir uma correspondência exata. Essa flexibilização é uma prática amplamente recomendada pela jurisprudência do TCU, que entende que o foco deve ser na **eficiência e na capacidade de execução**, e não na rigidez de critérios formais.

A Recorrente demonstrou, por meio dos atestados apresentados, que possui ampla experiência na execução de serviços correlatos e de complexidade equivalente ao objeto licitado. Tal experiência é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, conforme jurisprudência consolidada do TCU, como demonstrado no **Acórdão 571/2006**, que defende uma interpretação mais ampla e razoável das exigências de qualificação técnica.

A adoção de uma postura rígida e formalista, como a que resultou na inabilitação da Recorrente, contraria a busca pela proposta mais vantajosa e o princípio da competitividade, o que justifica a reforma da decisão.

VI. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA (ART. 72 DA LEI 14.133/2021)

Ainda que houvesse qualquer dúvida quanto à validade ou adequação dos atestados apresentados pela Recorrente, a Administração Pública poderia ter recorrido ao **art. 72 da Lei 14.133/2021**, que permite a realização de diligências para esclarecer ou complementar a documentação apresentada. O uso de diligência é uma ferramenta importante para evitar inabilitações injustas e preservar a competitividade do certame.

O pregoeiro, ao inabilitar diretamente a Recorrente sem realizar diligência para esclarecer as eventuais dúvidas sobre os atestados, deixou de observar essa importante prerrogativa prevista na legislação. A diligência permitiria à comissão de licitação obter os esclarecimentos



necessários para a correta avaliação da capacidade técnica da Recorrente, sem a necessidade de sua exclusão sumária do certame.

A jurisprudência do TCU também é favorável à realização de diligências como meio de garantir a ampla participação de licitantes. O **Acórdão 243/2023** reforça que as diligências são um instrumento eficaz para sanar dúvidas e assegurar que o processo licitatório transcorra de maneira justa e transparente. Portanto, a ausência de diligência neste caso configura erro procedimental, justificando a reconsideração da inabilitação da Recorrente.

VII. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que contratos em execução parcial podem ser aceitos para fins de comprovação de capacidade técnica, desde que comprovada a execução satisfatória dos serviços. O **Acórdão TCU 2789/2016** é exemplo de decisão que valida a apresentação de atestados de contratos ainda em andamento, especialmente quando tais contratos envolvem serviços correlatos ao objeto licitado.

Além disso, o **Acórdão TCU 571/2006** reforça a possibilidade de aceitação de serviços de complexidade equivalente, não sendo necessário que os serviços executados sejam idênticos ao objeto da licitação. A flexibilização na análise de atestados visa justamente garantir a competitividade e permitir a participação de empresas qualificadas, evitando a imposição de exigências excessivamente rigorosas que não agregam ao interesse público.

Esses precedentes demonstram que a decisão de inabilitar a Recorrente foi equivocada, uma vez que não considerou a jurisprudência consolidada sobre o tema. A capacidade técnica da Recorrente foi comprovada de maneira satisfatória, e a decisão de inabilitação deve ser reformada para garantir a legalidade e a justiça no processo licitatório.



VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que Vossa Senhoria se digne a:

1. **Conhecer e dar provimento ao presente recurso**, para reformar a decisão que inabilitou a empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, reconhecendo a validade dos atestados apresentados e sua plena capacidade técnica para a execução do objeto licitado;
2. **Subsidiariamente**, na hipótese de dúvidas remanescentes quanto à documentação apresentada, requer-se a aplicação do art. 72 da Lei 14.133/2021, com a abertura de diligência para o esclarecimento dos pontos questionados.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, 16 de outubro de 2024.

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS -51.679014/0001-14

MARCIO RODRIGUES BARREIRA
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF 545.612.991-49

AV. General Mello nº. 1523, Sala 01, Pico do Amor
Cuiabá-MT - CEP 78065-080 - Fone: (065) 99362-1283
e-mail: valorfrota@gmail.com - Site www.valorfrota.com.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.
Documento Nº: 6643161.53551986-9820 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53551986-9820>



EPROFN202401996A